



DO DIREITO DA CRIANÇA A FILIAÇÃO BIOLÓGICA

André Luís Moreli Pangoni¹, Valéria Silva Galdino Cardin²

RESUMO: O presente trabalho analisa alguns aspectos em relação ao direito da criança a sua origem genética, para buscar formas de sua efetivação. O estudo busca justificativas para a proteção de tal direito, visando demonstrar primeiramente o âmbito geral da proteção dos direitos humanos, em seguida haverá uma discussão de forma específica acerca dos direitos da criança. Junto a esse raciocínio é abordado o tema das Políticas Públicas como forma de efetivação de direitos fundamentais. Assim, traçando um paralelo entre as Políticas Públicas e o uso delas para a efetivação de direitos das crianças, mais especificamente no que diz respeito a proteção ao direito da criança em ter uma filiação ou ter resguardado seu direito a origem genética.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da criança, direitos humanos, filiação biológica, políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

No contexto atual, é considerável o número de crianças que são registradas com a ausência do nome do genitor em seu registro de nascimento. Essa situação resulta em diversas consequências tanto para a criança, como futuramente reflete na sociedade, considerando ainda a violação ao direito fundamental da criança a filiação. Assim, faz-se necessário exaltar o tema em debate, para que fique, de forma clara, demonstrado a importância de proteção desse direito da criança a ter seu estado de filiação. Por isso, como não é possível obrigar a mãe a apontar a paternidade do filho, cabe as Políticas Públicas, efetivadoras de direitos fundamentais, buscarem uma solução para este problema.

2 MÉTODOS

O método de pesquisa utilizado é primeiramente o de revisão bibliográfica que consiste na consulta de artigos, e publicações em geral que já existem acerca do tema, utilizando-se também do método hipotético-dedutivo, para o estudo, complementado com a análise crítica do tema pesquisado e busca de novas alternativas.

¹ Graduando do 5º ano no curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR e aluno de pós-graduação em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Maringá – UEM.

² Orientadora Professora Doutora adjunta da Universidade Estadual de Maringá – UEM, da graduação e da pós-graduação lato sensu e strictu sensu. Também é professora da graduação e da pós-graduação lato sensu e strictu sensu do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. Presidente do Núcleo Regional de Maringá do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM.

3 DISCUSSÃO

O Direito qualifica um rol de direitos como sendo fundamentais do homem, são garantias que lhes são inatas e devem ser respeitadas e efetivadas. Os direitos fundamentais são aqueles mais básicos, que visam garantir ao homem uma vida digna. Assim, é de grande importância que lhes sejam dada maior atenção e garantias de proteção.

Os direitos humanos, como ensina Flavia Piovesan, são “um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, fundamentado em um espaço simbólico de luta e ação social”³. Nota-se assim, que eles são inerentes a pessoa humana, todos fazem jus a sua efetivação. Atualmente, sistema social atual torna o Estado um dos grandes responsáveis pela manutenção da sociedade de forma que todos tenham seus direitos protegidos. Assim, como expõe Maria Tereza Uille Gomes são “direitos fundamentais sociais (quando trata dos direitos sociais previstos no capítulo II da Constituição Federal – entre eles, o direito à educação, (...) à proteção a maternidade e à infância (...))”⁴ e mais especificamente o direito ao estado de filiação biológica. A partir desse ponto, fica claro que os direitos da criança fazem parte do rol de direitos humanos e direitos da personalidade e por isso devem ser protegidos, devendo, ainda, buscar maneiras para que eles sejam efetivados e todos possam desfrutar dos mesmos.

Destarte, se dá a importância de discutir o tema das Políticas Públicas para a efetivação de direitos fundamentais da criança, mais especificamente o direito da filiação biológica, baseado no artigo de Maria Paula Dallari Bucci que ensina que “as políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados”⁵. A autora deixa claro o papel das Políticas Públicas de buscar a efetivação de direitos sociais, como o direito a filiação biológica aqui focado.

Para melhor elucidar a criação de Políticas Públicas para proteção da criança e do adolescente, vale retomar o princípio do interesse maior da criança, presente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, como já citado, e os artigos 4º e 6º⁶, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), que deve ser visto como uma regra a ser efetivada por todos aqueles que estejam envolvidos no desenvolvimento da criança.

No Brasil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de previsão legal, se preocuparam em colocar como dever do Estado garantir a proteção integral à criança. O artigo 227⁷ da Constituição Federal coloca o Estado, dentre outros, como um dos responsáveis para assegurar os direitos fundamentais das crianças, adolescentes e jovens, englobando suas diversas gerações. O ECA (Estatuto da Criança

³ PIOVESAN, Flávia, *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*, Faculdade de Direito e Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>> Acesso em 28/03/2010.

⁴ GOMES, Maria Tereza Uille. *Direito humano à educação e políticas públicas*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 169.

⁵ DWORKIN, Ronald *apud* BUCCI, Maria Paula Dallari. *Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos – Maria Paula Dallari Bucci et alli* (coord.). *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2), p. 11.

⁶ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

e do Adolescente), de forma mais específica, no artigo 86⁸ dispõe que por meio de ações governamentais e não governamentais deverão ser criadas políticas de atendimento para crianças e adolescentes. Dessa forma, fica visível que a busca de uma real efetivação dos direitos da criança dispense trabalho de diversos órgãos da União, Estados e Municípios.

Como leciona Valeria Galdino Cardin em seu artigo “Do Planejamento Familiar, Da Paternidade Responsável e Das Políticas Públicas” que as Políticas Públicas devem ser utilizadas para a efetivação de tais direitos.

a procrastinação injustificada do reconhecimento da paternidade acarreta danos irreparáveis aos direitos da personalidade do menor, em decorrência da não utilização do patronímico paterno, que denota sua origem e concorre para o abandono material, moral, intelectual e psicológico.⁹

Por isso, não se pode admitir que a criança chegue a tal estado de abandono, devendo o mais cedo possível, serem tomadas medidas que busquem ao máximo efetivar os direitos da criança, no caso em tela o reconhecimento da paternidade ou conhecimento de sua origem genética.

Dessa forma, fica demonstrado que as Políticas Públicas, no papel de busca da efetivação dos direitos fundamentais, devem proteger a criança e o seu direito a filiação biológica.

4 CONCLUSÃO

Frente ao direito fundamental da criança em ter sua filiação informada e reconhecida ou sua origem genética sabida e as Políticas Públicas como forma de efetivação de direitos, e interesses comuns e com base no princípio do interesse maior da criança é que se justifica a criação destas em busca da efetivação daqueles.

Então, é necessária a criação de Políticas Públicas nesse sentido, uma vez que a criança tem seu futuro ameaçado por não ter um vínculo paterno. É de extrema relevância a importância do pai na vida da criança, seja ela para criação e educação ou apenas auxílio material e por isso o Estado deve buscar meios para garantir esse status.

Fica claro que efetivado apenas esse direito não é garantia de que a criança terá um futuro digno, faz-se necessário outras Políticas Públicas que ajudem nesse sentido, como a efetivação do planejamento familiar e a paternidade responsável, justificáveis pela necessidade de proteção a família já abordada anteriormente.

REFERÊNCIAS

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais, reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. **IBDFAM**, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald apud BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos – Maria Paula Dallari Bucci et alli

⁸ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. IBDFAM, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2011.

(coord.). **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2), p. 11.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito humano à educação e políticas públicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

GROSMAN, Cecilia. **Los Derechos del Niño en la Familia** – Discurso y Realidad. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998.

MOURA, Claudia Bellotti; OLTRAMATRI, Vitor Hugo. A quebra da coisa julgada na investigação de paternidade: uma questão de dignidade. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: síntese IBDFAM, v. 6, n. 27, abr/jun, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, jan/abril.2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf> > Acesso em: 28 de março de 2010.

SAMBRIZZI, Eduardo **A. Daños en el derecho de familia**. Buenos Aires: La Ley, 2001.

TAVARES, Patrícia Silveira. A Política de Atendimento. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.